CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.210/00/CE

Recurso de Ofício: 40.110101842-28

Recorrente: 6^a Câmara de Julgamento

Recorrida: Cooperativa de Transportes de Carga de Unaí Ltda

Advogado: Maurício Miguel da Mota/Outro

Sumário

PTA/AI: 01.000116088-52 Inscrição Estadual: 704.658620.0092

Origem: AF/Unaí

EMENTA

Rito:

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Falta de Destaque do ICMS - Transporte de mercadorias vinculado a operação de exportação. De acordo com o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 87/96, o ICMS não incide sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS em CTRCs concernentes a prestação de serviço de transporte de mercadorias que se destinavam a exportação, referente ao período de junho a agosto de 1997.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 339/00/6ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 21.616,36.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 129, § 2° da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.° 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.° 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Quanto o mérito, decorre a exigência fiscal formalizada, da falta de destaque do ICMS em CTRCs emitidos pela Recorrida, que acobertavam prestações de serviços de transportes, vinculadas à operações de exportação de mercadorias, no período de junho a agosto de 1997.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A r. decisão, ao cancelar as exigências fiscais, considerou que a infração não se encontrava configurada, nos termos da Lei Complementar nº 87/96.

De fato. Ao contrário do que se possa afirmar, a Lei Complementar nº 87/96 alterou sim o tratamento anterior relativo à prestação de serviço de transporte vinculada à exportação de mercadoria, conforme previsto no inciso II do artigo 3º e no inciso I do artigo 32, da aludida norma.

As redações dos incisos são as seguintes, respectivamente:

"O imposto não incide sobre:1 - <u>operações</u> e <u>prestações</u> que destinem ao exterior <u>mercadorias</u>, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou <u>serviços</u>, e 2 - O imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior." (gn)

Não se pode negar que ainda muito presente o entendimento de que não existe previsão de desoneração do ICMS nas prestações de serviço de transporte realizadas em território nacional e vinculadas à exportação de mercadorias, ou seja, a prestação de serviço de transporte somente não será alcançada pelo tributo se vinculada à operação, desde a sua origem até o seu destino no exterior.

No entanto, no reconhecimento de que, não sendo a mercadoria passível de tributação pelo ICMS em razão de sua exportação a regra deve se estender também ao seu transporte, promoveu-se alteração substancial da legislação estadual referente à matéria, a teor do estatuído no artigo 5°, § 3°, item "3" do RICMS/96 (Redação dada pelo Decreto nº 39.836, de 24-08-98), passando a viger a partir de 1° de setembro de 1998 a *isenção* para a prestação ora em comento.

Muito embora esta alteração não possa alcançar os fatos geradores objeto da presente autuação, ocorridos no período de junho a agosto de 1997, a mesma somente aconteceu como se disse, em reconhecimento de uma situação pré-existente, qual seja, após a vigência da Lei Complementar n.º 87/96 não há como pretender desvincular a operação de exportação de mercadoria, do respectivo transporte, ainda que efetuado este somente até o porto, estação aduaneira, ou mesmo como no caso dos autos, tratando-se de transporte intermodal, somente até o local do primeiro redespacho.

Nessa linha de raciocínio e tomando o caso dos autos como transporte internacional, inaplicáveis se tornam as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo, vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão que a ele dava provimento. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Luiz Fernando Castro Trópia e João Inácio Magalhães Filho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 06/11/00.

Ênio Pereira da Silva Presidente

Edmundo Spencer Martins Relator

